



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050430-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANDRELUCIA BATOCHIO, é agravado FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2050430-48.2025.8.26.0000

Comarca: 8ª Vara Cível do Foro de Campinas

Agravante: Andrelucia Batochio

Agravada: Fundação dos Economiários Federais - Funcef

Voto nº 20205

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade ante o entendimento que o prazo prescricional fora interrompido em razão de notificação extrajudicial enviada de forma válida. Irresignação. Acolhimento. Exceção de pré-executividade cabível para analisar e discutir matéria de ordem pública, ou que enseje a extinção da execução, desde que desnecessária dilação probatória. Adequação da via eleita, no caso concreto. Alegada ocorrência de prescrição quinquenal do débito inadimplido (art. 206, §5º, inc. I, do CC). Configuração. Notificação extrajudicial para pagamento que não se enquadra nas hipóteses de interrupção do prazo prescricional (art. 202, CC). Precedentes. Quando do ajuizamento da ação monitória, em 08.03.2018, já havia decorrido o lapso quinquenário. Decisão reformada para acolher a exceção de pré-executividade. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por **Andrelucia Batochio**, nos autos do cumprimento de sentença promovido por **Fundação dos Economiários Federais Funcef**, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Campinas.

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão copiada às fls. 21/23, que desacolheu a exceção de pré-executividade sob o

seguinte fundamento:

“Desacolho a exceção de pré-executividade apresentada, eis que de fato o prazo prescricional fora interrompido em razão de notificação extrajudicial enviada de forma válida, conforme entendimento do artigo 202, VI do Código Civil. Trata-se de ato inequívoco que geram ciência da parte executada acerca do direito pelo devedor. A citação realizada posteriormente também gera o mesmo efeito”.

Irresignada, em síntese, alega a agravante que os três contratos de mútuo em que fundadas a ação monitória representam dívidas prescritas prescritos. Afirma que as notificações extrajudiciais foram enviadas para endereços diversos do disposto nos contratos e recebidas por terceiros.

Sustenta que o mero envio da notificação extrajudicial não constitui causa apta a interromper a prescrição, pois nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil, e entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais, é necessária a existência de ato inequívoco de reconhecimento da dívida, que seria a demonstração cabal pelo devedor acerca da legitimidade do débito, sem ensejo a dúvidas ou questionamentos. “Partindo-se de uma análise semântica, a doutrina entende que o termo 'ato inequívoco' é definido como 'ato jurídico praticado de modo claro e que se mostra perfeitamente indicativo do desejo efetivo do agente. Não está sujeito à impugnação por ser certo o seu objeto e pela insofismável manifestação de vontade nele expressa’¹.

Assim, à época da distribuição da ação principal, em

¹ STJ - REsp: 1677895 SP 2015/0278888-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2018.

08.03.2018, a pretensão já estava prescrita, conforme detalhamento exposto às fls. 09/10 dos três contratos em que fundada a ação monitória.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar novos atos de constrição, e ao final, o provimento deste a fim de ser reconhecido a prescrição da dívida, nos termos expostos.

Recurso conhecido com a concessão do efeito suspensivo (fls. 96/100) e contrariado (fls. 104/112).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Volta-se a executada contra decisão que não acolheu exceção de pré-executividade ante o entendimento que o prazo prescricional fora interrompido em razão de notificação extrajudicial enviada de forma válida.

No mérito, o recurso merece provimento, senão vejamos.

Como cediço, a objeção de executividade (exceção da pré-executividade) é uma construção doutrinária-jurisprudencial, que admite, mesmo sem a garantia do juízo e oferta de embargos, a possibilidade de o executado narrar, nos próprios autos da execução, questões as quais caberia ao juiz conhecer de ofício e

que levassem ao reconhecimento da nulidade desta.

Não podem, assim, ser trazidos à discussão, na exceção de pré-executividade (ou objeção), temas que sejam tipicamente de embargos, ou mesmo que apoiados em alegação de nulidade, não sejam evidentes pela simples análise do título exequendo e exija indagação, contrariedade e, até mesmo, dilação probatória.

Feitas tais considerações, de rigor observar que, quanto à alegação de prescrição, trata-se de questão que deve ser reconhecida até mesmo *ex officio* pelo juiz, por se tratar de matéria de ordem pública.

Diante disso, tem-se por adequada a via eleita, quanto a esse tópico.

Pois bem.

Tratando-se a ação principal de monitoria fundada em contratos de mútuo, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, ou seja, cinco anos.

O lapso prescricional tem início com o vencimento da última parcela avençada ou da parcela única pactuada que, segundo consta das informações da ação monitoria, se deram em 20.02.2012 (contrato nº 300000221237; fls. 35, daqueles autos), 20.02.2009 (contrato nº 300000223075, fls. 44, daqueles autos) e 20.11.2008 (contrato nº 300000223079, fls. 59, daqueles autos).

Assim, quando do ajuizamento da ação monitoria, em 08.03.2018, já havia decorrido o lapso quinquenário.

E, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é clara ao dispor que o simples envio de notificação extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, salvo se acompanhada de reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor, o que não se verifica nos autos.

Não configurada, pois, nenhuma causa interruptiva prevista no art. 202, do Código Civil:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA
CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE**

FAZER. CHEQUES DADOS EM PAGAMENTOS EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL (CC). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTATAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, SEM O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA A QUEM ENDEREÇADO (RÉU), NÃO É APTA, NO CASO, À INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. O envio de notificação extrajudicial ao devedor não interrompeu, no caso, o curso da prescrição, porquanto tal documento não se ajustou a qualquer das hipóteses de interrupção da prescrição descritas no art. 202 do CC, notadamente quando não há reconhecimento da dívida por parte do devedor. (TJSP; Apelação Cível 1017212-45.2016.8.26.0361; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

APELAÇÃO. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Contrato "ad exitum". Prazo prescricional. Artigo. 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Prescrição quinquenal. Termo inicial. Implemento da condição suspensiva. Recebimento do proveito econômico pelo cliente. Transcurso do prazo. Configuração da prescrição. Interrupção por notificação extrajudicial. Não ocorrência. Ausência de reconhecimento inequívoco da dívida. Jurisprudência do STJ e TJSP. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1116277-10.2022.8.26.0100; Relator (a): Carmen

Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Prazo prescricional quinquenal. Cobrança que decorre de instrumento particular com valor líquido, incidindo a hipótese do art. 206, § 5.º, I, do Código Civil, a contar de cada vencimento. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Inocorrência. Notificação extrajudicial que não implica reconhecimento da dívida pelo devedor, no caso. Prescrição reconhecida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1087693-06.2017.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022)

Desse modo, deve prosperar a exceção de pré-executividade.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para acolher a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão da agravada antes mesmo do ajuizamento da ação monitória de nº 1009867-22.2018.8.26.0114.

RODOLFO PELLIZARI

Relator